



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07.007/2024.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO BÁSICA A SEREM DISTRIBUIDAS PARA AS PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

IMPUGNANTE: CARVALHO & COSTA LTDA – ME, inscrita no CNPJ N.º 48.364.845/0001-92.

IMPUGNADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

PREÂMBULO:

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO do Município do Graça, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica CARVALHO & COSTA LTDA – ME, inscrita sob CNPJ n.º 48.364.845/0001-92, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 10/09/2024, conforme errata ao edital e a impugnação foi protocolada por e-mail conforme previsto no item 10.3 do edital. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no rt. 164 da Lei 14.133/21.

SINTESE DO PEDIDO:

A impugnante em análise do edital publicado alega que houve descumprimento de norma infra legal, sendo necessário retificação ao edital, sob a alegação que Edital do Pregão Eletrônico n.º 07.007/2024 do Município de Graça/CE não prevê a aplicação desse tratamento diferenciado, violando diretamente o comando legal estabelecido pela Lei Complementar n.º 123/06. A ausência de previsão de cota exclusiva para ME e EPP, quando



o objeto licitado se enquadra dentro dos limites estabelecidos pela norma, configura flagrante ilegalidade e compromete a validade do procedimento licitatório.

Ao final requer a retificação dos termos do edital com a inclusão da previsão de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06.

DO MÉRITO:

Quanto às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art. 40 e seus incisos da lei 14.133/21, ao tratar do planejamento das compras, sendo:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- V - atendimento aos princípios:
 - a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
 - b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
 - c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, pois os interessados têm conhecimento prévio das especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I do edital), restando tempo suficiente para se adequarem, caso seja necessário.

A impugnante questiona ainda quanto a ausência da não previsão no edital da exclusividade de contratação para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP), e Microempreendedor Individual (MEI). Onde no seu entender a licitação será



realizada considerando o critério de escolha por item e que os valores totais de cada item estão dentro da margem de valor para contratação exclusiva prevista no art. 48, I da LC 123/06.

Quanto a tal questionamento está cristalino que o critério de escolha adotado será menor preço por item e não menor preço por lote. Em reanálise dos atos até aqui praticados no âmbito desse procedimento licitatório observamos que de fato tais argumentos trazidos a baila nesta fase merecem prosperar uma vez que a obrigação da administração em realizar tal procedimento exclusivamente direcionado a contratação de ME/EPP/MEI, está previsto no texto da Lei Complementar 147/2014 trata da matéria, compreendemos que é o caso do presente processo, com o seguinte texto:

“Art. 48 Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

O artigo 47 da Lei Complementar – LC 123/2006, foi alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação.

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública **deverá** (e não mais poderá como constava na redação anterior), “realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

Desse modo está claro que a soma total estimada de cada item de julgamento no edital (01 ao 43) não superam a margem legal de contratação para cada item de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A jurisprudência da Corte de Contas federal (TCU) fixou-se no sentido de ser legítimo conferir-se a exclusiva participação de entidades de menor porte em itens da licitação cujos valores não ultrapassem o valor de R\$80.000,00, nada obstante o somatório total superar essa cifra. Assim:

Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00, previsto no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007, para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de



concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais.

[...]

Dessa forma, ao ser definido o 'menor preço por item' como o tipo de licitação, foram realizadas, no mesmo pregão eletrônico, várias licitações distintas e independentes entre si, o que é confirmado, por exemplo, pela seguinte disposição editalícia (fl. 23, peça 2):

'38.3. É facultado ao licitante cotar todos, alguns ou somente um dos itens definidos no Anexo I deste Edital'. Adequado, portanto, aos ditames da LC nº 123/2006 o procedimento adotado pelo PAMA-LS no pregão eletrônico nº 10/2001. No sentido da legalidade da conduta administrativa que, em licitação na modalidade pregão eletrônico, contempla a participação exclusiva de microempresas na competição por itens, desde que observado o teto legal, o seguinte julgado:

'ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXA DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que determinou a participação da parte agravada na licitação atinente ao Processo Administrativo nº 63064.000019/2009-89 - Edital de Licitação nº 04/2009, modalidade Pregão Eletrônico - salvo se por outro motivo deva ser excluída ou desqualificada.

2. Licitação do tipo 'MENOR PREÇO POR ITEM' na qual - embora seu valor global (R\$ 1.002.487,54) exceda o limite previsto na Lei Complementar nº 123/06 (R\$ 80.000,00) para ser assegurada a participação exclusiva das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas - observa-se que foram estabelecidas várias faixas de concorrência autônomas entre si, sendo, assim, cada item cotado substancialmente independente dos demais.

3. Existência de várias licitações distintas e independentes entre si, cujo valor não excede o teto previsto na Lei Complementar nº 123/06, o que é corroborado, para exemplificar, pelo disposto no item 20.1, segundo o qual "cada contrato firmado com a fornecedora terá vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da retirada da Nota de Empenho, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93".

4. Inobstante na hipótese em apreço exista uma limitação à livre concorrência, prestigia-se o preceito constitucional insculpido no art. 170, IX, que assegura 'tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País', as quais, sem essa garantia, não teriam oportunidade de contratar com a Administração Pública.

5. Agravo de instrumento provido. (BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região), 2010c).

Desse modo, acolhemos os argumentos trazidos à baila para determinar a retificamos que o texto do edital no sentido de conferir sua exclusividade a participação de ME e EPP para todos os itens em disputa. Tal procedimento será realizado com base em adendo de retificação ao edital para cumprimento do que prevê o art. 55, § 1º da Lei 14.133/21.

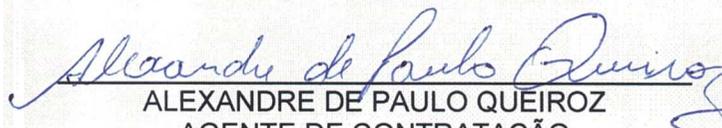


DECISÃO:

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **CARVALHO & COSTA LTDA – ME**, inscrita no CNPJ Nº **48.364.845/0001-92**, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTE** os pedidos formulados.

Como o fato de retificação ao edital já ocorreu, não será necessário realizar nova retificação.

GRAÇA/CE, em 05 de Setembro de 2024.


ALEXANDRE DE PAULO QUEIROZ
AGENTE DE CONTRATAÇÃO